EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ:

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, no art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, com base na inclusa digitalização da Notícia de Fato n.º 01593.001.539/2020, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO em face de

Coligação **MAIS FUTURO NOVAS CONQUISTAS** de Tramandaí, integrada por PSDB, Republicanos, PP, PDT, PSL, PC do B e DEM, sediada na Avenida Fernandes Bastos, 2560, bairro São José, em Tramandaí, endereço de correio eletrônico douglasgraciano.adv@gmail.com, telefones n.º (51) 981465102 e 999696675;

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, candidato a Prefeito pela coligação "Mais Futuro Novas Conquistas" de Tramandaí, integrada por PSDB, Republicanos, PP, PDT, PSL, PC do B e DEM, RG n.º 1064484833 SSP/RS, CPF n.º 253.999.930-15, brasileiro, solteiro, Prefeito, natural de Santa Maria, nascido em 14/03/1958, filho de Setembrino Gauto da Silva e de Tereza Dutra

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

da Silva, domiciliado na Rua Fimiano Osório, 219, em Tramandaí, endereço de correio eletrônico gauto@brigadamilitar.rs.gov.br, telefones n.º (51) 984677007 e 993136607;

FLAVIO CORSO JUNIOR, candidato a Vice-Prefeito pela coligação "Mais Futuro Novas Conquistas" de Tramandaí, integrada por PSDB, Republicanos, PP, PDT, PSL, PC do B e DEM, RG n.º 70319985083 SSP/RS, CPF n.º 514.848.380-68, brasileiro, casado, corretor de imóveis, natural de Osório, nascido em 27/06/1965, filho de Flávio Bartolo Kerber Corso e de Iara Zacher Corso, domiciliado na Avenida da Igreja, 679, sala 1, Centro, Tramandaí, endereço de correio eletrônico flavinho@gmail.com, telefones n.º (51) 993136607 e 991263626; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS:

Como se sabe, as eleições municipais de 2020 e as correspondentes campanhas eleitorais ocorrem em meio a uma pandemia.

Por isso, nos dias 06 e 16 de outubro de 2020, o Ministério Público Eleitoral expediu recomendações aos candidatos, aos partidos políticos e às coligações dos Municípios da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí, referente às medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) nos atos de campanha eleitoral. Naquelas ocasiões, este Órgão recomendou aos destinatários as observâncias das seguintes regras:

A) As regras fixadas na Resolução-TRE/RS nº 349/2020, de 13 de outubro de 2020, publicada no DJe de 14 de outubro de 2020;

B) O Modelo de Distanciamento Controlado determinado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com base no ato instituidor do referido modelo, Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações seguintes;

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

C) Os respectivos Decretos Municipais que estabeleçam restrições de ordem médico-sanitárias de prevenção e combate à COVID-19; e

D) As regras de distanciamento social, segurança e não aglomeração fixadas no Protocolo Geral Obrigatório editado pelo Estado do Rio Grande do Sul no Modelo de Distanciamento Controlado.

Contudo, no dia 23/10/2020, chegou ao conhecimento da agente signatária que candidatos às majoritárias, coligações e partidos políticos de Tramandaí promoverão carreatas, bandeiraços e caminhadas nos dias 24 e 25/10/2020:

Como se vê, além da inobservância do dever de evitar ações que favoreçam aglomeração, os representados não informaram os seus apoiadores sobre qualquer medida imposta pelas autoridades sanitárias, como o uso obrigatório de máscaras, a necessidade de distanciamento físico mínimo e a necessidade de higienização das mãos.

Por isso, a Promotora de Justiça subscritora designou, em caráter excepcional e emergencial, audiência virtual para advertência e

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

orientação dos candidatos às majoritárias, coligações e partidos políticos de Tramandaí sobre as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), realizando-a ainda no dia 23/10/2020, às 17h. Entretanto, muito possivelmente em razão do prazo exíguo entre a designação e a realização do ato ou até mesmo por falta de interesse dos partidos e coligações em comparecerem ao ato, houve baixa adesão do público-alvo à solenidade virtual, não se alcançando o objetivo desejado.

Também no dia 23/10/2020, a agente firmatária expediu nova recomendação às coligações e aos partidos políticos dos Municípios desta 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí, acrescendo expressamente a recomendação de observância da seguinte regra:

> *E) A regra de que devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas, estabelecida no art. 3º, § 3º, II, da Resolução-TRE/RS nº 349/2020, de 13 de outubro de 2020, publicada no DJe de 14 de outubro de 2020, sob pena de incorrerem no art. 37, § 1º, que prevê multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), e de responsabilização na esfera criminal;*

Não obstante, buscando resguardar-se a integridade física e a saúde da comunidade local, impõem-se medidas de poder de polícia para coibir a inobservância das normas sanitárias, sob pena, se for o caso, de aplicação de multa aos infratores.

Frise-se que, em contato informal com as autoridades policiais responsáveis pela Cidade de Tramandaí, a agente signatária foi informada de que nenhum ato de propaganda eleitoral dos partidos e coligação ora representados havia sido comunicado até a presente data, inviabilizando

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

providências necessárias à garantia da realização dos eventos e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que as ocorrências possam afetar, em desacordo com o disposto no artigo 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

DOS FUNDAMENTOS:

O art. 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, dispõe, *a contrario sensu*, que os atos de propaganda eleitoral poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Na esfera administrativa, a Nota Informativa n. 25/2020, emitida pela Secretaria Estadual da Saúde (SES) em conjunto com o Centro de Operações de Emergências da Saúde (COE) e o Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS), estipulou que todas as normas permanentes do Modelo de Distanciamento Controlado, incluindo as Portarias da Secretaria Estadual da Saúde (SES/RS) se aplicam nas situações de processo eleitoral, sempre que couber.

Já o Decreto Estadual n.º 55.240/2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Com base nesses Diplomas Legais e atos administrativos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral publicou a Resolução-TRE n.º 349/2020, com o objetivo de balizar a atuação dos juízes eleitorais no processo eleitoral no contexto da pandemia do novo coronavírus. O art. 1º dessa Resolução é claro:

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

Art. 1º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n. 55.240/2020, e na Nota Informativa n. 25/2020 emitida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a minimizar o risco de transmissão do covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e à higienização das mãos.

Parágrafo único. Todas as normas permanentes do Modelo de Distanciamento Controlado, incluindo as Portarias da Secretaria Estadual da Saúde (SES/RS) do Estado do Rio Grande do Sul se aplicam nas situações de processo eleitoral, sempre que couber.

Os demais dispositivos da Resolução-TRE n.º 349/2020 consistem em desdobramentos e em exemplificações das obrigações decorrentes dessa regra. A título ilustrativo das normas especialmente relevantes para o caso em exame, destacam-se o art. 2º, I, II e V, que impõe aos agentes eleitorais a prioridade de evitar a aglomeração de pessoas, de evitar o aumento do fluxo de pessoas e de garantir o uso de máscaras pelos parceiros e colaboradores, bem como o art. 3º, § 3º, que dispõe:

Art. 3º, § 3º Quanto a carreatas, bandeiraços, caminhadas, e visitas:

I - nas situações em que exista deslocamento em grupos as normas sanitárias vigentes no âmbito estadual devem ser

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

respeitadas, evitando-se aglomeração e prevendo-se a necessidade de distanciamento e demarcação do espaço;

II - devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas;

III - se não for possível evitar a realização das atividades descritas no inciso II, devem ser garantidas as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre as pessoas, tais como:

a) marcação ou delimitação do espaço em que o colaborador com bandeira permanecerá, garantindo que outras pessoas não se aproximem;

b) garantia de que os veículos não circulem com a lotação máxima.

III - nos casos de deslocamentos em veículos automotivos, a organização deve prever que os indivíduos não saiam dos automóveis, evitando-se circulação;

Como se vê, é evidente a incompatibilidade dos atos de campanha eleitoral dos representados com as normas higiênico-sanitárias de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19). Além disso, é manifesta a probabilidade de desrespeito à regra de garantia de medidas para manutenção do distanciamento físico mínimo entre candidatos, colaboradores e apoiadores.

Ocorre que o art. 243, IV e VI, do Código Eleitoral estabelece que não será tolerada propaganda de instigação à desobediência coletiva ao

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

cumprimento da lei de ordem pública, tampouco propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. Por outro lado, o art. 249 também do Código Eleitoral prevê que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Por isso, é necessária, adequada e proporcional a intervenção da Justiça Eleitoral para coibir e, se necessário, fazer cessar eventuais descumprimentos das medidas higiênico-sanitárias de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19).

O art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, dispositivo espelhado no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019 estabelece que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais, com a ressalva de que esse poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais.

Já o art. 7º da Resolução-TRE n.º 349/2020 dispõe que os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia ou da atividade jurisdicional, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial. De início, com a determinação de adoção de medidas para a imediata regularização do ato, em conformidade às regras sanitárias estipuladas. Sucessivamente, não sendo possível tal regularização, fazendo uso dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha.

Por outro lado, o art. 8º da Resolução-TRE n.º 349/2020 prevê que as decisões judiciais para restauração da ordem em atos de campanha, proferidas no exercício do poder de polícia, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, deverão ressalvar que constitui crime de desobediência "recusar

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução" (art. 347 do Código Eleitoral).

Por fim, o art. 39 da Lei n.º 9.504/97 prevê que o candidato, partido ou coligação promotora de ato de campanha deverá comunicar o evento à autoridade policial em, no mínimo, 24h antes de sua realização, a fim de que esta tome providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar. Contudo, na presente hipótese, não se tem notícia da devida comunicação.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

a) o recebimento e autuação da presente representação, com os documentos que a acompanham;

b) a determinação judicial, em caráter emergencial, de sustar os atos de campanha supramencionados a serem realizados no dia **25/10 – a partir das 14h – No Comitê Central da coligação MAIS FUTURO NOVAS CONQUISTAS de Tramandaí, sediada na Avenida Fernandes Bastos, 2560, bairro São José, em Tramandaí, e nos bairros Emboaba, Cruzeiro e Centro, em Tramandaí,** por afronta à norma prevista no artigo 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a coligação por descumprimento e pena de multa de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada candidato por descumprimento, com advertência expressa sobre a prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de três anos a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa;

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

c) subsidiariamente, a determinação judicial para os representados evitarem ações que favoreçam aglomerações, ainda que dentro de automóveis, tais como carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a coligação por descumprimento e pena de multa de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada candidato por descumprimento, com advertência expressa sobre a prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de três anos a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa;

c.1) se não for possível evitarem atividades que favoreçam aglomerações, para garantirem as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre candidatos, colaboradores, apoiadores e quaisquer pessoas, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a coligação por descumprimento e pena de multa de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada candidato por descumprimento, com advertência expressa sobre a prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de três anos a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa;

d) sejam determinadas diligências de confirmações de eventuais atos de campanha eleitoral dos representados que favoreçam aglomerações, bem como de inobservância de medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre candidatos, colaboradores, apoiadores e quaisquer pessoas, lavrando-se certidão pormenorizada, acompanhada de registro fotográfico, especialmente no seguinte dia e locais:

> **25/10 – a partir das 14h – No Comitê Central da coligação MAIS FUTURO NOVAS CONQUISTAS de Tramandaí, sediada na Avenida Fernandes Bastos, 2560, bairro São José, em Tramandaí, e nos bairros Emboaba, Cruzeiro e Centro, em Tramandaí;**

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

e) sejam imediatamente coibidas práticas ilegais eventualmente constatadas, inclusive violações de regulamentações sanitárias, com uso de auxílio de força policial se necessário, determinando-se medidas para a imediata regularização do ato e, sucessivamente, não sendo possível tal regularização, medidas necessárias para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha;

f) ao final, o julgamento de procedência da presente representação, com as confirmações das determinações judiciais e das multas aplicadas aos representados, assim como a extração e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder e/ou crime eleitoral.

Valor da causa: o de alçada, por se tratar de ação de valor inestimável.

Tramandaí, 23 de outubro de 2020.

Karine Camargo Teixeira,

Promotora de Justiça, com atribuições eleitorais.

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995

Documento assinado digitalmente por (verificado em 24/10/2020 10:19:36):

Nome: **Karine Camargo Teixeira**
Data: **24/10/2020 10:19:13 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **SGP000030547985** e o CRC **28.7426.9995**.

Documento assinado digitalmente · Chave: SGP000030547985 · CRC: 28.7426.9995